

# ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Márcio Alexandre Cauduro<sup>1</sup>

**RESUMO:** O estudo aborda questões acerca da proteção da criança e do adolescente, bem como ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destina tratamento especial aos mesmos. Tal instituto decorre dos princípios de igualdade e diversidade, qual seja, uma igualdade que reconheça a diferença e uma diferença que não produza desigualdades. Mesmo com este tratamento especial destinado à criança e ao adolescente, o ECA traz em seus dispositivos regras disciplinadoras para aqueles que venham a praticar atos infracionais. Para os adolescentes infratores, o ECA, através de medidas socioeducativas, visa à reestruturação deste adolescente para atingir sua reintegração social. No debate em questão, destaca-se, também, a delinquência juvenil enfocando os diversos aspectos – causas e consequências – que levam o adolescente à prática de atos infracionais.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente – Medidas Socioeducativas – Delinquência Juvenil

**ABSTRACT:** The study addresses questions about the protection of children and adolescents, and points out that the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seeks special treatment to them. This institute follows the principles of equality and diversity, namely, an equality that acknowledges the difference and a difference that does not inequalities. Even with this special treatment to children and adolescents in the ECA brings its disciplinary rules for those devices that will perform illegal acts. For young offenders through the ECA educational measures aimed at restructuring this teenager to reach their rehabilitation. In the debate in question, there is also juvenile delinquency involving the diverse aspects - causes and consequences - that lead to the adolescents of infractions practice .

**Keywords:** Estatuto da Criança e Adolescente. Measures Sociojuvenile. Delinquency.

## Introdução

O atendimento público às crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco pessoal e social é matéria discutida recentemente na história brasileira. Pode-se dizer que no período colonial e ao longo do primeiro e segundo impérios não é possível encontrar nos antecedentes históricos políticas públicas nem instituições que dessem assistência aos mesmos. Revendo a história, quem assumiu esse papel foi a Igreja, isto é, através de suas santas asas de misericórdia, irmandades, congregações e confrarias as quais formavam o conjunto de obras de benemerência.

---

<sup>1</sup> Licenciado em Química pela ULBRA (2005). Agente Socioeducador da FASE/RS. Técnico em Meio Ambiente pelo IPUC (2009). Pós-graduando em Sociedade, Violência e Juventude em Risco pela UFSM/RS. Pós-graduando em MBA Gestão Ambiental IERGS.

Hoje, o tratamento especial destinado à criança e ao adolescente decorre dos princípios da igualdade e da diversidade, qual seja, uma igualdade que reconheça a diferença que não produza desigualdades. Essa parcela da população merece especial atenção por não estar nas mesmas condições que adultos e idosos (não podem possuir as mesmas exigências, direitos e obrigações), são sujeitos de direito em desenvolvimento e em situação mais frágil que outros.

No entanto, não é novidade o déficit de aplicação de direitos sociais (não só os sociais como também outros), seja por falta de recurso, seja por questões culturais e sociais (como a fragilidade de nosso sistema educacional ou a pobreza, por exemplo, que faz com que as crianças e os adolescentes entrem para o mercado de trabalho informal em vez de estudar).

Atualmente, por falta de políticas públicas mais rígidas, crianças e adolescentes que se encontram abrigados, na maioria das vezes, permanecem nessas instituições até atingir a maioridade, tendo violado um de seus direitos mais fundamentais: o da convivência familiar.

No Rio Grande do Sul existe a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE), que é o órgão responsável pela execução de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, aplicadas judicialmente aos adolescentes que cometem ato infracional, a partir das diretrizes do Programa de Execução de Medidas Socioeducativas Sócio-Educativas de Internação e semiliberdade Semi-Liberdade (PEMSEIS), elaborado pela diretoria socioeducativa da FASE/RS. Essa Fundação foi criada a partir da Lei Estadual nº 11.800, de 28 de maio de 2002, e do Decreto Estadual nº 41.664 – Estatuto Social, de 6 de junho de 2002, em substituição à Lei nº 5.747, de 17 de janeiro de 1969, a qual altera a denominação da Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM), que passa a se designar Fundação de Atendimento Sócio-Educativo, consolidando o processo de reordenamento institucional iniciado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90.

A ausência de uma estrutura digna, que cuide individualmente do adolescente, reconhecendo-o como sujeito complexo, que possui particularidades que interferem no processo de internalização de normas e regras pelos agentes educadores e técnicos. Estes, por sua vez, não cumprem seu papel de executores das medidas socioeducativas ao utilizarem, muitas vezes, uma postura autoritária para garantir a obediência, recusando o reconhecimento do jovem como um ser que

pensa, sente e age em função do que vive. O que se vê é a presença permanente de relações conflituosas entre educadores e adolescentes e a descrença na ressocialização do interno. Além disso, muitos dos projetos elaborados que visam à ressocialização desses jovens estão distantes da realidade das instituições brasileiras, que se caracterizam por um quadro funcional defasado, unidades superlotadas, rebeliões e motins controlados pelos trabalhadores em meio a uma série de medidas implantadas por políticos que em seus governos tentam jogar a culpa nos trabalhadores, os quais exercem suas funções nas unidades que cumprem as medidas socioeducativas.

Percebe-se que instituições como a FASE desviam-se de sua finalidade, qual seja, abrigar temporariamente crianças e adolescentes que não possuem condições de conviver com sua família biológica por fatores criados por ela mesma.

A família é a principal responsável pela má formação desses adolescentes. No entanto, a sociedade também tem uma parcela de responsabilidade por não olhar para esses jovens, pois, por exemplo, em crimes violentos a participação de jovens oriundos de famílias pobres ocorre em maior número.

### **Evolução Histórica do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Com o passar do tempo mudanças passaram a ocorrer no que se refere aos direitos das crianças e adolescentes. A visão que as instituições públicas possuíam, e também a sociedade, era a de que a criança ainda em desenvolvimento não era tida como adulto e, por isso, não considerada como indivíduo (VERONESE, 2006).

O adolescente sempre teve seu espaço cerceado pelo poder público, seja para apresentar suas ideias, seja para conseguir espaço na cultura, política e educação. Do mesmo modo, o tratamento para com o indivíduo considerado menor, e que praticasse algum fato definido como crime, foi passando por várias transformações desde o Brasil Império até a atual República democrática (VERONESE, 2006).

Salienta-se que:

Crianças e adolescentes, obviamente, participam de relações interpessoais. Sempre participaram. Contudo, somente recentemente suas principais vinculações com o mundo adulto foram agregadas ao universo do direito. Seus interesses confundiam-se com os dos adultos, como se fosse elementos de uma simbiose onde os benefícios da união estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos últimos. Figuravam, em regra, como meros objetos de intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão pátrio poder, indicativa de uma gênese onde o direito tinha como preocupação disciplinar exclusivamente as prerrogativas dos pais em relação aos filhos suas crianças.(MARGHETI apud PAULA, 2002, p. 11).

Historicamente, pode-se dizer que as primeiras leis destinadas à infância e juventude, no início do século XIX, tratavam apenas dos casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais eram colocadas em instituições denominadas Casas dos Expostos e, segundo a tradição da época, os enjeitados eram colocados nesses órgãos através de uma roleta, onde os responsáveis pelo abandono não eram identificados. Kocourek (2009, p. 94) leciona que:

Há escassez de dados sobre a infância no Brasil no período anterior ao Século XX, os autores que se propõe a estudar este período referem o atendimento a esta população se dava no sentido de suprir necessidades emergenciais, por meio de ações de caridade, especialmente oriundas da Igreja Católica.

Entretanto, somente no Código Criminal de 1830 é que passa a tomar corpo uma primeira tentativa de legislação para a criança, que, de acordo com o entendimento de Rizzini (2002, p. 9),

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinqüentes adultos [...].

No início da República, a tônica dos discursos era voltada principalmente à defesa incondicional da criança. Contudo, este pensamento oscila no decorrer dos anos entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa mesma criança. Elucida Leite (1999, p. 95) que:

O Código de 1890 com a mesma linha repressiva do Código de 1830 declara "irresponsável de pleno direito" a criança de até 09 anos de idade, mantendo o discernimento como base para a condenação de crianças e adolescentes, de 09 a 14 anos, quando condenados seriam recolhidos em estabelecimentos disciplinares industriais até os 17 anos. Transforma em

obrigatoriedade a aplicação da pena de cumplicidade para os infratores entre 14 e 17 anos, mantendo os termos do código anterior a atenuante da menoridade.

Em outubro de 1927 é promulgado o Código de Menores, o qual traçava em seus artigos um pensamento mais assistencialista. Contudo, a infância pobre, caracterizada como “abandonada” e “delinquente”, foi nitidamente criminalizada nesse período. Pode-se dizer que “a partir do Código de menores, o Estado, que anteriormente não intervinha, passa a participar e a introduzir meios que protejam as crianças dos perigos advindos da falta de ordem social” (DULLIUS, 2009, p. 18).

Kocourek (2009, p. 95) elucida que este código:

Estabeleceu que o menor ficaria submetido ao regime estabelecido por este código, isto é, o menor de catorze anos isento de qualquer processo penal, maior de catorze e menor de dezoito anos seria submetido ao processo especial.

Na era Vargas, o reconhecimento da situação da criança e do adolescente como um problema social é explicitado nos discursos e nas leis. Nesse período e nos anos subsequentes a legislação buscou criar meios assistencialistas para o problema das infrações praticadas por menores e de sua proteção (CURY, 2005, p. 25).

De acordo com o entendimento de Kocourek apud Mendez e Costa (2009, p. 96),

Este período histórico do Brasil é marcado por reivindicações sociais e políticas [...] no que se refere às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis, o regime nascido da Revolução de 1930, em sua fase mais autoritária, cria o SAM (Serviço de Assistência ao Menor).

O SAM é inaugurado em 1941, criado a partir do Conselho Nacional de Serviço Social, com o objetivo de atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes. Segundo Saraiva (2003, p. 39), “tratava-se o SAM, [...] de um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade. A orientação do SAM é, antes de tudo, correcional-repressiva [...]”.

Juridicamente dizendo, com o advento do golpe militar, o processo de reformulação do Código de Menores foi interrompido, voltando ao cenário político-social somente nos anos 1970, sendo promulgado no ano de 1979, com a Lei nº

6.697/79, aprovada em 10 de outubro, introduzido com as seguintes disposições preliminares: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores” (RIZZINI, 2002, p. 35).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 227), bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “rompe-se o paradigma da Doutrina da situação irregular e institui-se um novo paradigma que é o da Doutrina da Proteção Integral” (VERONESE, 2006, p. 16).

A preocupação com os direitos da criança e do adolescente no Brasil chega no seu ápice somente no final do século passado, mais precisamente no dia 13 de julho de 1990, através da Lei nº 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente com o escopo de normatizar o art. 227 da Constituição Federal. Segundo Liberati (2003, p. 41):

Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, o problema da criança é tratado como uma questão pública e abordado de forma profunda, atingindo, radicalmente, o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, a partir de agora, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independente de sua condição de menor.

É de conhecimento que o Estatuto é um conjunto de regras, que assim foi denominado para que não fosse retratado como punição, mas sim para priorizar e garantir a satisfação das obrigações dos jovens e a asseverar a assistência integral que lhes é atribuída. Assim, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo que são afirmados três princípios, de acordo com entendimento de Cury (2005, p. 17):

[...] a) crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais assegurados a toda pessoa humana; b) eles têm direito, *além disso*, à proteção integral que é a eles atribuída por este Estatuto; c) a eles são garantidos também todos os instrumentos necessários para assegurar seu desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa maneira, o ECA tem como alicerce a convicção de que a criança e o adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais, em face da sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, necessitando de uma proteção especializada, diferenciada, integral (LIBERATI, 2003).

## Ato Infracional

O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. É certo que a diferença entre ato infracional e crime não diz respeito somente à nomenclatura ou consequências jurídicas. As medidas socioeducativas e as sanções penais jamais se confundem, pois aquelas possuem caráter sociopedagógico ao passo que as sanções destinam-se à prevenção, punição e ressocialização (SARAIVA, 2003).

O legislador tentou mascarar os termos contidos no ECA a fim de que o mesmo não fosse tratado como Código Penal. Entretanto, “vê-se que o legislador estatutário procura ‘fantasiar’ os termos para dar a impressão de que não existe punição ao menor infrator” (QUEIROZ, 1999, p. 47).

Importante salientar que as medidas preventivas para atos praticados por crianças encontram-se dispostas no art. 101 do ECA. Não se constitui em uma conduta delituosa o ato infracional, pois inexiste nas ações ou omissões infracionais um daqueles elementos constitutivos do fato punível, qual seja, a culpabilidade (LIBERATI, 2003).

Discorre Luiz Antonio Miguel Ferreira (2001, p. 7) que:

Toda infração prevista no Código Penal, na Lei de Contravenção Penal e Leis Penais esparsas (ex. lei de tóxico, porte de arma), quando praticada por uma criança ou adolescente, corresponde a um ato infracional. O ato infracional em obediência ao princípio da legalidade, somente se verifica quanto à conduta do infrator se enquadra em algum crime ou contravenção previstos na legislação em vigor.

Cabe ressaltar que crianças e adolescentes são inimputáveis, segundo Vieira (apud VOLPI, 2001, p. 15):

No direito penal, o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável e punível. Já o adolescente infrator, embora inegavelmente causador de problemas sociais graves, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos como sua saúde física e emocional, conflitos inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação sócio-econômica e familiar.

As consequências punitivas atribuídas à criança e ao adolescente que cometem essas condutas não são impostas pelo Direito Penal, já que a imposição de uma sanção penal ao indivíduo começa somente aos 18 anos, ficando a criança sujeita às medidas de proteção, e o adolescente, possivelmente, responsabilizado por meio das medidas socioeducativas (VOLPI, 2001).

A apuração do ato infracional está descrita nos arts. 171 a 190 do ECA, por sua vez, ocorre através da apreensão do adolescente que infringiu e se perfectibiliza em duas situações: primeira em flagrante de ato infracional, o qual é encaminhado à autoridade policial, ou por ordem judicial, onde é levado à autoridade judiciária. Na ocasião, o adolescente deve ser informado dos responsáveis pela sua apreensão, bem como de seus direitos (FERREIRA, 2001).

O adolescente tem o direito de comunicar à família sua apreensão, permitindo sua eventual liberação, mediante o comparecimento de seu responsável à Polícia e da promessa de que se apresentará ao Ministério Público. E a este, a Polícia encarrega-se de entregar a cópia do auto de apreensão ou o boletim de ocorrência. Caso o adolescente não se apresente, os pais são notificados (CARNEIRO e CAVALCANTI, 2003).

Pode ocorrer, entretanto, de não se permitida a liberação do infrator – em razão da gravidade do ocorrido, bem como da repercussão na ordem pública e social. Segundo Sêda (1991, p. 51), “não podem ficar em delegacias mais que 24 horas, assim mesmo em dependências absolutamente separadas de adultos”. Há, ainda, que em até 24 horas, deve ser apresentado ao Ministério Público o menor infrator. O prazo máximo de internação provisória, até a conclusão dos procedimentos anteriores à sentença, é de 45 dias (SÊDA, 1991).

Quando apresentado o menor infrator ao Ministério Público este deverá saber os antecedentes do menor e pode ouvir, de maneira informal, a sua declaração, assim como a de seus genitores, vítimas e testemunhas. Diante de tal situação, o Ministério Público tem a faculdade de arquivar os autos, aplicar a remissão, aplicar medida socioeducativa e/ou, ainda, propor à autoridade judiciária a instauração de procedimentos para a imposição de regime socioeducativo (CARNEIRO e CAVALCANTI, 2003).



## Medidas Socioeducativas

A violência tem encontrado força para se disseminar, “é inegável, no entanto, que estatisticamente concentra-se na juventude” (FERNANDES, 2004, p. 260).

Pochmann (2004, p. 217) explica que “ao longo do ciclo da vida humana, a juventude tem sido identificada como uma fase etária intermediária, de transição da adolescência para a adulta”.

As medidas socioeducativas foram propostas pelo legislador como instrumentos a serem aplicados aos adolescentes que praticaram ato infracional. Esclarece Saraiva (2002, p. 33) que:

Somente pode ser paciente de medida sócio-educativa o adolescente a que se atribua autoria de uma conduta típica, extraída esta do ordenamento penal positivo. Exclui-se a antiga idéia do ambíguo e vazio de conteúdo típico desvio de conduta.

Importante salientar que as medidas têm um caráter preventivo, uma vez que a concepção adotada pelo legislador é que educar é melhor que aplicar sanções. As crianças e adolescentes precisam aprender com o ato que cometeram, de forma a não voltar a praticá-lo. Entende Engel (apud Trindade, 1996, p. 291) que:

Assim sendo, só é possível verdadeiramente alterar a conduta de um sujeito através de uma ação educativa que modifique sua visão do mundo (ou cultura), em franco processo de interiorização; construção nesta fase de desenvolvimento. Mesmo as possíveis sanções que se apliquem quando a criança apresentar uma conduta que infrinja normas sociais devem ter uma clara intenção pedagógica.

Ressalta-se que tais medidas não trazem em seu princípio o caráter punitivo, isto é, “as medidas de proteção – aquelas destinadas à criança – não têm qualquer natureza punitiva, caracterizando-se pela desjudicialização – a *diversion* de que nos falam muitos doutrinadores estrangeiros – medida recomendada por instrumentos internacionais” (SHECAIRA, 2008, p. 171).

Almeida (2007, p. 107) leciona que:

As medidas socioeducativas configuram um novo modelo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. Diferentemente do que a sociedade, de um modo geral, conhece, as medidas socioeducativas apresentam uma carga retributiva, ou seja, propõem-se a dar uma resposta à sociedade, com a aplicação de uma sanção ao

adolescente em conflito com a lei, contrariando, assim, as leigas afirmações de que o Estatuto seria um verdadeiro instrumento de estímulo à impunidade.

Assim, se por um lado as medidas socioeducativas propostas pelo ECA ressaltam o papel do Estado como protetor das crianças e adolescentes possuidores de direitos, por outro, o viés educativo legitima o aparato de vigilância que invade a vida do jovem infrator e de sua família. Essa reflexão não deixa de ressaltar a relevância do ECA no alcance de conquistas no campo dos direitos humanos e da Constituição. Porém, é preciso dizer que a aplicação das medidas socioeducativas deixa muito a desejar, à medida que em nenhum momento possibilita ao infrator a plena cidadania e as condições necessárias para a superação da sua condição de exclusão (SALIBA, 2006).

As medidas socioeducativas são prescritas conforme os arts. 112 a 114 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, ser á admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Com a aplicação da advertência, ocorre o primeiro encontro do adolescente com a autoridade competente, isto é, juiz ou representante do Ministério Público (MARTINS, 2010). Tal medida é conhecida como conselheira, uma vez que a autoridade competente, ao apresentar os riscos e problemas que podem ocasionar a prática de atos infracionais, acaba sendo conselheiro do menor infrator (LIBERATI, 2003).

Nesse sentido, cabe ressaltar que “a advertência é direcionada, na maioria dos casos, salvo exceções, aos jovens que não contenham registros de

antecedentes infracionais e àqueles jovens que cometeram atos considerados leves (DULLIUS, 2009, p. 46).

A segunda medida socioeducativa aplicada ao adolescente a obrigação de reparar o dano, ou seja, ressarcimento do prejuízo. Refere Dullius (2009, p. 47) que:

Esta medida não tem apenas um caráter pedagógico, mas sim punitivo. Há a intenção de que o infrator se responsabilize pelo ilícito penal cometido, a fim de que não volte a realizá-lo, a qual deve ser feita pela própria criança e/ou adolescente, tendo em vista que é intransferível.

A obrigação de reparar o dano poderá ser realizada pela restituição da coisa à vítima, quando a coisa não se perdeu; pelo ressarcimento do dano quando impossível a restituição, havendo acordo entre infrator e vítima por substituição da coisa por uma soma em dinheiro, abrangendo danos materiais e morais, sendo tal acordo homologado pelo juiz e com força de título de crédito; ou pela compensação do prejuízo aplicada nos casos em que é impossível a restituição ou ressarcimento, sendo substituída por uma medida genérica (LIBERATI, 2003).

Quanto à prestação de serviços à comunidade, é a medida mais satisfatória tanto para o menor infrator quanto para a sociedade, pois ao jovem é uma experiência e aprendizado de valores e compromissos sociais, e a sociedade participará diretamente desse desenvolvimento. Por isso não deve ser aplicado contra a vontade do adolescente, evitando um trabalho forçado. Sobre essa medida, Saraiva (2003, p. 89) lembra que:

Depende de convênios entre os juzados ou os agentes executivos das medidas com os demais órgãos governamentais ou comunitários que irão realizar a inserção do adolescente para realizar tarefas das quais ele tenha aptidão. A medida será comunicada ao adolescente em audiência admonitória e encaminhado aos órgãos onde o adolescente irá executar sua medida. Esses órgãos enviarão relatos mensais em juízo que permitirão a fiscalização do Judiciário.

De acordo com Prates (2001, p. 73), “a prestação de serviços à comunidade é uma maneira de tratamento em meio livre que permite ao adolescente infrator, através do trabalho, manter o contato com sua família e com a comunidade, auxiliando-o em sua readaptação social”.

Importante salientar que, referente a esta medida, o ECA estipula que não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e com um prazo máximo de 6 (seis) meses (LIMA, 2006).

Outra possibilidade permitida pelo ECA é a de liberdade assistida, ou seja, essa medida impõe de forma coercitiva a obrigação ao adolescente, obtendo melhor resultado quando houver uma qualificação nas pessoas ou entidades que irão acompanhar o menor (LIBERATI, 2003).

Schecaira (2008, p. 199-200) ressalta que:

Trata-se de um substitutivo penal, à semelhança do sistema *probation system*, e que, na legislação aplicável aos adultos, recebeu o nome de suspensão condicional da pena (*sursis*). Na legislação penal comum, o instituto foi introduzido em 1924, por decreto governamental, baseado no instituto similar franco-belga. É mais ou menos do mesmo período a inserção na legislação juvenil; o sistema foi introduzido no Código de Menores de 1927 com o nome de liberdade vigiada. Já no Código de 79 recebeu o nome de liberdade assistida, denominação que permanece no Estatuto.

Ressalta-se que sua aplicação ocorre quando se torna imprescindível a proteção, a inserção na comunidade, bem como a orientação para a manutenção dos vínculos com a família, o acompanhamento escolar (PAULA, 2002). Assim:

A medida deve ser marcada pelo dinamismo do acompanhamento permanente por parte do orientador. Deverá ele verificar o cotidiano do adolescente, sua efetiva frequência à escola, seu desempenho diuturno, suas dificuldades pessoais e familiares, inserindo a família no âmbito de preocupação de sua atuação [...] também deve, conforme a idade do adolescente, desenvolver esforços para a profissionalização [...] (SHECARIA, 2008, p. 200).

Há também a medida socioeducativa de semiliberdade, isto é, que apresenta aspectos coercitivos, mas sem perder a característica pedagógica que o ECA apresenta (LIBERATI, 2003). Salienta-se que “possui alto valor terapêutico e eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe oportunidade útil e laborativa na comunidade, com acompanhamento da equipe técnica especializada” (LIBERATI, 2003, p. 84).

A medida mais severa é a internação em estabelecimento educacional. Liberati (2003, p. 110) elucida que se trata de:

Forma de execução da medida revela sua natureza: como a medida é imposta pelo Juiz ao adolescente, que foi considerado autor de ato infracional, sua natureza é sancionatório-punitivo, complementada pelo seu inerente conteúdo pedagógico.

Dullius (2009, p. 53) traz importante esclarecimento ao afirmar que:

A internação propõe ao jovem uma reflexão, acerca da moral, de como lidar em um ambiente social, em analisar os valores, e a resgatar estes valores. Salienta-se que o adolescente que se encontrar internado, tem a possibilidade de realizar trabalhos externos, tendo em vista o princípio denominado incompletude institucional.

A internação somente será utilizada em casos de ato infracional grave – ato cometido sob grave ameaça ou violência à pessoa – o cometimento de outras infrações ou o não cumprimento da medida anteriormente imposta pelo juiz. Imprescindível “flagrante ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Na internação, o único direito restringido ao adolescente é o de ir e vir, sem prejuízo dos demais” (BENTES, 2007, p. 151).

Saraiva (2002, p. 95) destaca que:

Há que se distinguir, neste caso, qual a natureza da medida socioeducativa aplicada originariamente ao adolescente: se em meio aberto ou se privativa de liberdade. Se originalmente aplicada medida socioeducativa em meio aberto, somente por outra da mesma espécie poderá ser substituída. Não há possibilidade de operar-se a substituição, em tendo sido originariamente aplicada ao adolescente medida socioeducativa em meio aberto, por outra privativa de liberdade por tempo indeterminado.

Dessa maneira, salienta-se que deve ser levado em consideração o fato de que a medida aplicada ao adolescente deve levar em consideração sua capacidade para cumpri-la e absorver o ensinamento contido na mesma. Trata-se de ações cidadãs que visam a diminuir os quadros de delinquência juvenil (CURY, 2005).

### **Delinquência Juvenil: Causas e Consequências**

A conduta da criança ou do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute obrigatoriamente no contexto social em que vive. E, a despeito de sua maior incidência nos dias atuais, repercute sobretudo nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. Discorre Jorge Trindade (1996, p. 38) sobre o conceito de delinquência juvenil:

Não é possível, partir de um conceito unitário, universalmente válido e aceito, de delinquência juvenil. As várias acepções e abordagens que se dão a esse fenômeno, de âmbito planetário e capaz de uma dispersão

multidisciplinar de critérios, antecipa-nos que estamos diante de um conceito protético. De fato, cada vez que nos aproximamos dele e julgamos tê-lo apreendido em seu conteúdo, percebemos que na realidade o perdemos.

Para Moreno Izquierdo (apud TRINDADE, 1996, p. 39), “delinqüente é todo aquele que infringe qualquer das leis sancionadas pelo código. Trata-se da aplicação de uma normativa vinculada a uma conduta considerada contra a lei”.

A delinqüência juvenil refere todo o tipo de infração criminal que ocorre durante a infância e a adolescência. Num sentido mais restrito, a delinqüência envolve o conjunto de respostas e de intervenções institucionais e legais em relação a menores que cometem infrações criminais ou que se encontram em situações ou exibem comportamentos potencialmente delinqüentes, nomeadamente nos casos em que existe grave negligência familiar ou em que as crianças ou adolescentes revelam comportamentos desviantes e desajustados da realidade psicossocial do grupo etário a que pertencem. Embora esses comportamentos desviantes e desajustados possam não constituir, a rigor, infrações criminais, remetem, no entanto, para a mesma realidade social que o conceito de delinqüência juvenil procura descrever e caracterizar (MARTINS, 2010).

Segundo entendimento de Craidy e Gonçalves (2005, p. 73):

Os dados demonstram que o sexo masculino, a origem socioeconômica baixa, a raça/cor negra ou parda e a baixa escolaridade são os principais fatores de risco para que um adolescente seja privado de liberdade ou tenha morte violenta.

A delinqüência juvenil torna-se, muitas vezes, reflexo das relações existentes no ambiente em que esses jovens se desenvolveram, podendo ser um ambiente onde a violência faça parte da rotina desse ambiente, constituindo assim sérios danos ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente (PRATES, 2001).

Na concepção da maioria dos doutrinadores, a compreensão do problema da delinqüência juvenil somente é possível se forem levados em consideração os fatores sociais, o ambiente familiar e a organização própria da personalidade do sujeito (TRINDADE, 1996).

D'Agostin (2003, p. 45) deixa claro que “quando se trata de delinqüência e criminalidade humanas, principalmente cometidas por crianças e adolescentes, a pobreza e a desigualdade são teses muito aludidas para explicar o fenômeno”.

Esclarece Silva (2004, p. 4) que “a delinqüência se manifesta sobretudo na puberdade, uma vez que este é o período em que o adolescente tenta autonomizar-se e diferenciar-se dos pais, procurando a sua própria personalidade”.

A delinqüência juvenil pode se manifestar tanto de forma individual quanto coletiva. Dessa maneira, explica Grüspun (1985, p. 85) que “a delinqüência mais freqüente é em grupo ou bando”.

As causas da delinqüência juvenil são bastante complexas e não podem ser reduzidas a aspectos isolados, onde o histórico de vida desse jovem tem de ser analisado segundo os fatores existentes na vida deste que o levaram ao caminho da delinqüência (TRINDADE, 1996).

A família é apontada por muitos autores como sendo o elo da criança e do adolescente com a sociedade, tendo reflexos positivos e negativos sobre os mesmos. Dessa forma,

[...] a educação é sempre uma tarefa pessoal dos pais, que não podem ser substituídos por uma fantasmática escolarização precoce, nem pelo assessoramento pedagógico e, muito menos, pela delegação indireta aos meios de comunicação social. (TRINDADE, 1996, p. 78).

A família é a pedra fundamental que irá moldar o caráter e a personalidade do jovem, ou seja, seu desenvolvimento psíquico. Leal (1983) corrobora com nosso entendimento ao lecionar que da família e da escola nasce a convicção de que a delinqüência é produto da incapacidade dessas duas estruturas de socialização de levarem, em muitos casos, a bom termo as responsabilidades e os deveres que socialmente lhes competem realizar.

É possível afirmar, inclusive, que a causa fundamental da delinqüência reside na ausência relativa de laços fortes entre o indivíduo e a ordem social. Esses laços implicam relações com os outros e com as instituições convencionais, envolvimento com orientações e fins legítimos e crença na legitimidade da ordem legal. A presença desses elementos inibe o aparecimento da delinqüência à medida que assegura o controle externo e interno. Quanto menos sujeito a esse controle, mais o indivíduo propende para a delinqüência (SILVA, 2004).

A violência doméstica colabora para que o menor encontre nas ruas o amparo que não possui dentro de seu lar, pois ser espancado habitualmente ou ver sua mãe ser espancada são motivos que impulsionam a fuga do lar. D'Agostin (2003), por exemplo, atribui à violência doméstica a formação de adolescentes delinquentes, os quais, com a violência sofrida dentro do lar, acabam tendo consequências estruturais em sua personalidade.

As drogas podem ser consideradas uma das mais importantes e polêmicas causas da delinquência, pois, uma vez que a criança ou adolescente torna-se dependente, ocorre a necessidade de manter o vício. D'Agostin (2003, p. 53) afirma que:

Hoje um dos fatores responsáveis pelo aumento da criminalidade está ligado ao tráfico de drogas, e nas grandes cidades, o crescimento da violência e as disputas entre as quadrilhas do crime organizado estão diretamente relacionados.

Nesse sentido, é incontestável que a pobreza é condição facilitadora para que jovens sejam vulneráveis a qualquer tipo de violência. A miséria, além de indicar exclusão social, aponta a exposição constante às mais diversas situações de risco e dificuldade em sobreviver. O combate à exclusão social depende de novas concepções acerca de valores éticos, sociais, jurídicos e políticos. Depende também da efetiva punição dos autores desses atos; garantia de acesso às políticas públicas e de assistência social e jurídica e suas estruturas de apoio; defesa dos direitos humanos e a conscientização da sua importância no âmbito da proteção integral (VERONESE, 2006).

## **Considerações Finais**

Através da história do Brasil percebe-se que com a fundação das rodas de expostos, o atendimento às crianças necessitadas foi baseado no assistencialismo e na "caridade" da Igreja. Com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de medidas assistencialistas, é que direitos para os indivíduos em questão passaram afetivamente a ser codificados.



O presente Estatuto trouxe a doutrina da proteção integral baseada na total proteção dos direitos infante-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

A proteção especial e integral garantida às crianças e aos adolescentes é dever da família, da sociedade e do Estado, que deverão assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com vistas a prevenir e atenuar o problema da delinquência juvenil brasileira, o legislador incorporou, no ECA, medidas de caráter socioeducativo aplicadas a adolescentes autores de ato infracional, este considerado pelo ECA a prática de crime ou contravenção penal.

Assim, para o adolescente autor de ato infracional a proposta é que sejam aplicadas medidas socioeducativas tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, com o intuito de que este melhor compreenda a realidade e se integre efetivamente na sociedade.

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional devem visar, além da reintegração do jovem na sociedade, à criação de uma consciência de ilicitude do ato cometido, um sentimento de reprovação da conduta ilícita, a fim de que o adolescente tenha a certeza de que será responsabilizado por seus atos.

As causas da criminalidade entre os adolescentes são muito amplas: desestruturação familiar, violência doméstica, condição social e mudanças do período etário em que se encontra o adolescente contribuem para que o mesmo venha a praticar ato infracional.

Ao cometer ato infracional o menor fica sujeito às medidas socioeducativas impostas pelo ECA, quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção no regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Com o desenvolver da pesquisa percebe-se que o grande problema para a delinquência juvenil encontra-se em questões de cunho social. Urge, pois, que as políticas socioeducativas do estatuto menorista sejam efetivamente implementadas,

e que algumas alterações nesse Estatuto sejam feitas, tudo isto para que haja real prevenção e reprimenda da delinquência juvenil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruna C. Monteiro de. Medidas socioeducativas: educação com qualidade. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (org.). **Direitos humanos e medidas socioeducativas**: uma abordagem jurídico-social. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

BENTES, Nádia Maria. A atuação da defensoria pública na área infanto-juvenil. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (org.). **Direitos humanos e medidas socioeducativas**: uma abordagem jurídico-social. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

CARNEIRO, Luiz Orlando; CAVALCANTI, Inês Carneiro. **O ABC do estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORDEIRO, Jair Silveira. **Capacitação profissional: Ação sócio-pedagógica implementada pela FASE/RS como efetivação dos direitos dos adolescentes infratores privados de liberdade**. Monografia. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre/RS, 2009.

CRAIDY, Carmem Maria; GONÇALVES, Liana Lemos. **Medidas sócio-educativas**: da repressão à educação. Porto Alegre: UFRGS, 2005.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

D'AGOSTIN, Sandra Mari Córdova. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade**. Curitiba: Juruá, 2003.

DULLIUS, Taila Baptista Pereira. **Jovens infratores**: da proteção integral a realidade social. Monografia. Universidade de Caxias do Sul (UCS). Canela, 2009.

FASE (homepage internet). Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/porta/index.php?menu=secretaria&subitem=1>>. Acesso em: 16 maio 2011.

FERNANDES, Rubem César. Segurança para viver. In: **Juventude e sociedade**: trabalho, educação, cultura e participação. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Lumarte, 2001.

GRÜSPUN, Haim. **Direito dos menores**. São Paulo: Almed, 1985.

KOCOUREK, Sheila. **Nas dobras da história**: o desafio dos direitos da criança e do adolescente na construção da cidadania para o século XXI. Porto Alegre: Faith, 2009.

LEAL, Cezar Barros. **A delinqüência juvenil**: seus fatores exógenos e prevenção. Rio de Janeiro: Aide, 1983.

LEITE, Kátia Rúbia. **Revista Jurídica Faculdade de Direito de Anápolis-FADA**, Anápolis, a. 1, jan./dez. 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas sócio-educativas do ECA: conquista ideal ou paliativo real? *Revista Eletrônica Arma Crítica*, a. 2, n. 2, p. 163-176, mar. 2010.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

POCHMANN, Marcio. Juventude em busca de novos caminhos no Brasil. In: **Juventude e sociedade**: trabalho, educação, cultura e participação. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente infrator**: a prestação de serviços à comunidade. Curitiba: Juruá, 2001.

QUEIROZ, José J. (Org.). **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1999.

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a história (1822 -2000). 2. ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SALIBA, Mauricio Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta do estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: UNESP, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional - garantias processuais e medidas sócio-educativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SÊDA, Edson. **O novo direito da criança e do adolescente**. Campinas: Governo do Brasil, 1991.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Silvia Maria Martins. **Delinqüência juvenil**. Monografia. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Delinqüência juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação da liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.